

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Município de Turmalina
Número: 14.077
Data: 03 de abril de 2003
Ementa:



Aprovo. Em

[Assinatura]
José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

**CONVÊNIO REALIZADO PARA
VIABILIZAR A CONTINUIDADE DE AÇÕES
EDUCACIONAIS VOLTADAS AO
ATENDIMENTO DA CLIENTELA DE
EDUCAÇÃO CONTINUADA -
FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE
EDUCAÇÃO CONTINUADA - CESEC -
MINUTA - EXAME DA LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Por meio do ofício GS n.º 3289/02, de 19 de dezembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta de convênio a ser firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Educação, e o Município de Turmalina, objetivando a execução do "*Plano de aplicação de Recursos de 2002 da Secretaria através do Subprograma: 54 - Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos - Meta; 54.11 - Jovens e Adulto Atendido - Ação U020 - Pagar Pessoal.*"

Analisado o expediente, opino:

PARECER

A questão posta em análise refere-se à legalidade da minuta de convênio por força do qual se terá a transferência de valores entre o Estado de

[Assinatura]



Minas Gerais e o Município de Turmalina com o intuito de viabilizar a continuidade do funcionamento do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC, e/ou Posto de Educação Continuada - PECON do Município de Turmalina.

Quanto ao objeto, não há impedimentos legais à sua efetivação, mormente em se considerando o tratamento constitucional dado à educação, que permite a sua gestão associada entre estados e municípios.

Como se sabe, aos convênios aplicam-se as regras estatuídas pelo art. 116 da Lei n.º 8.666/93, que condiciona a celebração deles à prévia elaboração e aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Tal plano que deverá conter, no mínimo, informações relativas à identificação do objeto a ser executado; às metas a serem atingidas; às etapas ou fases de execução; ao plano de aplicação dos recursos financeiros; ao cronograma de desembolso; à previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas e, por fim, no caso de o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, faz-se necessária a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estejam devidamente assegurados, salvo, contudo, se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dessa forma, é indispensável que se elabore um plano de trabalho próprio para o convênio em tela, que especifique todos os aspectos impostos pela lei e transcritos acima, indispensáveis para a validade da avença.

Uma vez assinado o convênio, a entidade ou o órgão repassador deverá dar ciência do mesmo à Assembléia Legislativa respectiva.

É, preciso, por fim, atentar para as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subseqüentes à sua publicação.

Não se verificando quaisquer outras irregularidades e tendo em vista o patente interesse comum dos partícipes, nada mais há a impedir a aprovação da minuta de convênio ora analisada.

uu



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3



CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta examinada seja aprovada, desde que observadas as recomendações feitas neste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 56.566 Masp 363.167-8